

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2023- 28ª PJT

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária em exercício na 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 26, incisos I, e art. 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que tramita nesta 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI o **Procedimento Preparatório - SIMP nº 000683-426/2023**, que tem por objeto “*APURAR AS IRREGULARIDADES CONSTANTES DO EDITAL DE CONCURSO Nº 001/2023, DE 24.05.2023, DA UESPI, NO QUE TANGE À RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTOS DE VAGAS NO CARGO DE DOCENTE EFETIVO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ*” (portaria em anexo);

CONSIDERANDO que o citado Procedimento Preparatório originou-se da **Manifestação nº 1251/2023** apresentada pelo noticiante SYDNEI MORENO PINHEIRO, relatando a existência de ilegalidades no **Edital de Concurso nº 001/2023, de 24.05.2023, da UESPI**, que lança concurso público para o provimento de vagas no cargo de docente efetivo da Universidade Estadual do Piauí – UESPI;

CONSIDERANDO que, segundo o noticiante, algumas das disposições editalícias contidas no item “6” daquele certame contrariam a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que, efetivamente, a análise dos itens editalícios abaixo elencados revela serem os mesmos, parcial ou totalmente, ilegais e discriminatórios:

“EDITAL PREG/UESPI Nº 001/2023 – RETIFICADO

(...)

6. DA RESERVA DE VAGAS

6.1. DO CANDIDATO PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PCD

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

6.1.1. Em atendimento aos arts. 37, VIII, e 54, XIII, da Constituição Federal/1988; ao art. 6º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 013/1994, e ao art. 25 do Decreto Estadual nº 15.259/2013, serão reservados 10% (dez por cento) das vagas oferecidas neste Concurso Público a Pessoas com Deficiência - PCD, de acordo com os conceitos estabelecidos pela medicina especializada, aplicando-se, no que couber, os critérios definidos no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999 e suas alterações. [...]

(...)

6.1.4. Pessoa com Deficiência - PCD que optar em concorrer a uma das vagas reservadas deverá:

a) no ato da inscrição, declarar-se como pessoa com deficiência, especificando-a conforme orientações;

b) enviar, via upload, laudo médico expedido no prazo máximo de 01 (um) ano antes do término das inscrições, atestando a especificidade, o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente à Classificação Internacional de Doenças – CID, bem como a provável causa da deficiência. O laudo médico deverá conter o nome e o Documento de Identificação e do Cadastro de Pessoas Físicas –CPF do candidato e ainda a assinatura, carimbo e CRM do profissional.

6.1.5. Quando convocados (a), os (as) candidatos (a) concorrentes às vagas reservadas para Pessoa com Deficiência - PCD deverão se submeter à perícia médica realizada por junta médica oficial, que terá decisão terminativa sobre a sua qualificação como Pessoa com Deficiência e sobre a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo;” (Grifado)

CONSIDERANDO que a disposição constante do item “6.1.4”, alínea “b”, do edital daquele certame exige o envio prévio de laudo médico comprobatório da deficiência, expedido no prazo máximo de 01 (um) ano antes do término das inscrições, o que fere a Lei Estadual nº 8.048, de 22.05.2023, que “*determina que a durabilidade do laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza terá validade por tempo*”

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

indeterminado”, não sendo cabível estabelecer prazo de validade do laudo médico no concurso em comento;

CONSIDERANDO que a mesma **Lei Estadual nº 8.048/2023**, em seu art. 1º, § 2º determina:

“Art. 1º O laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza terá validade por tempo indeterminado.

(...)

§ 2º A validade por prazo indeterminado prevista no caput deste artigo se impõe tanto para a rede de serviços público, quanto para a rede privada, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.” (GRIFO NOSSO)

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 1º da **Lei Brasileira de Inclusão** vaticina que *“a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação;*

CONSIDERANDO que o item **“6.1.5.”** do mesmo edital determina que, no momento da convocação, os (as) candidatos (a) concorrentes às vagas reservadas para pessoa com deficiência deverão submeter-se a **PERÍCIA MÉDICA** (e não a **AValiação BIOPsicossocial**) a ser realizada por **JUNTA MÉDICA OFICIAL** (e não por **EQUIPE MULTIPROFISSIONAL**), que terá decisão terminativa sobre a sua qualificação como pessoa com deficiência e **SOBRE A COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO** (que, por lei, deve ser aferida durante **TODO O ESTÁGIO PROBATÓRIO**);

CONSIDERANDO que a legislação em vigor não permite que a avaliação dos candidatos com deficiência seja feita por perícia exclusivamente médica, tampouco aceita a aferição prévia da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo no momento da convocação dos candidatos, exigindo que a mesma se dê por equipe multiprofissional, que aferirá se o candidato é pessoa com deficiência no momento da

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

convocação e a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo durante o estágio probatório;

CONSIDERANDO que a **Lei Estadual nº 6.653, de 15.05.2015 (ESTATUTO ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)**, em seus arts. **60; 61, § 1º; 66, § 1º e; 67**, assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições com as demais candidatas; a **assistência de equipe multiprofissional regularmente composta**; as atribuições da equipe multiprofissional e; que a citada equipe avaliará a **compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato, tão somente, durante o estágio probatório**, sendo vedada qualquer hipótese de aferição da compatibilidade no decorrer do concurso público:

Art. 60. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de inscrever-se em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra na esfera Estadual, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público.

Art. 61. Omissis...

§ 1º O exame de aptidão física não poderá excluir sumariamente o candidato em razão de sua deficiência...

(...)

Art. 66. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de 03 (três) profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo 01 (um) deles médico e 02 (dois) profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, inclusive as constantes do laudo médico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou meios que habitualmente utilize; V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato, tão somente, durante o estágio probatório, sendo vedada qualquer hipótese de aferição da compatibilidade no decorrer do concurso público.

Art. 67. A avaliação do servidor ou empregado público com deficiência, durante ou após o período do estágio probatório, deverá considerar as condições de trabalho e acessibilidade oferecidas pelo órgão público para o efetivo desempenho de suas atribuições.”

CONSIDERANDO que o **Decreto Estadual nº 15.259, de 11.07.2013** estabelece regras gerais para a realização de concursos públicos no âmbito do Estado do Piauí, e ao falar na avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato, prescreve que a mesma será analisada por equipe multiprofissional durante o estágio probatório:

DECRETO Nº 15.259 DE 11/07/2013

“Art. 31. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório”.

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 9.508/2018, que revogou as disposições atinentes à reserva de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência contidas no Decreto Federal nº 3.298/1999, dispôs acerca da obrigatoriedade e da composição da equipe multiprofissional da seguinte forma:

DECRETO FEDERAL Nº 9.508/2018

“Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela realização do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, terá a assistência de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que concorrerá o candidato.

Parágrafo único. A equipe multiprofissional emitirá parecer que observará:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo;

II - a natureza das atribuições e das tarefas essenciais do cargo, do emprego ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual; e

V - o resultado da avaliação com base no disposto no § 1º do art. 2º da Lei 13.146, de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital.

[...]

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

Art. 9º Os órgãos da administração pública federal direta e indireta, as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão providenciar a acessibilidade no local de trabalho e a adaptação razoável, quando requerida, para o efetivo exercício laboral da pessoa com deficiência.”.(GRIFADO)

CONSIDERANDO que não consta do Edital de Concurso nº 001/2023, de 24.05.2023, da UESPI, a previsão da contratação de **EQUIPE MULTIPROFISSIONAL** para acompanhar todas as etapas do certame em apreço e avaliar as pessoas com deficiência durante o estágio probatório, tampouco qual instrumento será utilizado pela citada equipe para a avaliação biopsicossocial dos candidatos;

CONSIDERANDO que a avaliação, tão somente, pelo critério médico fere a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil com *status* de Emenda Constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, que prevê em seu artigo 3º os seguintes Princípios:

“Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;*
- b) A não-discriminação;*
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;*
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;*
- e) A igualdade de oportunidades;*
- f) A acessibilidade;”*

CONSIDERANDO que as disposições contidas nos subitens daquele edital, acima transcritos, são ilegais e podem vir a constituir, ainda, o crime de FRUSTRAÇÃO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO, previsto no **art. 8º, inciso II, da Lei nº 7.853/89** que afirma:

“Art. 8º- Constitui crime punível com reclusão de 2(dois) a 5(cinco) anos e multa:

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

II – obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público em razão de sua deficiência”;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Piauí estatui que a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará a destinação de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, e definição dos critérios de sua admissão, na forma da lei – art. 54, XIII;

CONSIDERANDO que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei – art. 37, I, da CF;

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão (art. 37, VIII);

CONSIDERANDO que o **art. 8º da multicitada Lei Brasileira de Inclusão** preconiza que *“é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”*.

CONSIDERANDO que é preciso concretizar o **Princípio da Igualdade**, previsto no **art. 5º, caput, da Constituição Federal**, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade para, de fato, igualá-los em oportunidades;

CONSIDERANDO que o **art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil** estatui que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, de acordo com o **art. 4º da LBI-Lei Brasileira de Inclusão**: *“Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as*

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”, e em seu § 1º assevera que: “Considera-se DISCRIMINAÇÃO em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”;

CONSIDERANDO que a mesma **Lei Brasileira de Inclusão, em seu art. 88**, define como sendo **delito de DISCRIMINAÇÃO** “Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência”, com pena prevista de “reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa”.

CONSIDERANDO que o **art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil** estatui que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o presente feito trata da tutela de interesses coletivos de pessoas com deficiência, o que ensejou a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos do art. 37 da Resolução nº 001/2008 do CPJ-Colégio de Procuradores de justiça do Piauí e Resolução nº 23/2007 do CNMP-Conselho Nacional do Ministério Público, com as modificações inseridas pela Resolução nº 229/2021-CNMP;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o **art. 79, § 3º da 13.146/2015**, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre os quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

CONSIDERANDO que a inobservância dos mandamentos constitucionais e legais supracitados importa em **nulidade dos subitens 6.1.1, 6.1.4, alínea “b” e 6.1.6 do Edital nº 001/2023, de 24.05.2023**, e do concurso público a que se refere;

CONSIDERANDO, finalmente, que, segundo o **item “8”** do mesmo edital, o prazo para inscrição no presente certame esgotou-se em **28.07.2023**;

RESOLVE:

RECOMENDAR à UESPI - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ, por meio de seu Magnífico REITOR EVANDRO ALBERTO DE SOUSA; e ao NUCEPE – NÚCLEO DE CONCURSOS E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UESPI, por sua PRESIDENTE BÁRBARA OLÍMPIA RAMOS DE MELO, que, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal e administrativas acima referidas, e outras com elas convergentes, que:

1) PROMOVA, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, a **RETIFICAÇÃO** do **EDITAL DE CONCURSO Nº 001/2023, de 24.05.2023, da UESPI**, no sentido de que:

1.1) seja **SUBSTITUÍDA**, no **item “6.1.1, caput**, do edital em comento, a expressão “ *de acordo com os conceitos estabelecidos pela medicina especializada*”, pela expressão “*de acordo com o conceito estabelecido no art. 2º da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão)*”;

1.2) seja **RETIRADA** a exigência contida no **item “6.1.4”, alínea “b”**, de que o laudo médico que comprove a deficiência tenha sido expedido no prazo máximo de 01 (um) ano antes do término das inscrições, para considerar válido o laudo médico expedido a qualquer tempo, conforme art. 1º, § 2º da **Lei Estadual nº 8.048/2023**, desde que tal laudo preencha as demais exigências contidas naquele item, ou seja, *ateste a especificidade, o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente à Classificação Internacional de Doenças – CID, bem como a provável causa da deficiência” e contenha “o nome e o Documento de Identificação e do Cadastro de Pessoas Físicas –*



NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

CPF do candidato e ainda a assinatura, carimbo e CRM do profissional”;

1.3) seja **RETIFICADO** o **item 6.1.6 do Edital**, de modo que o mesmo preveja que, quando convocados (a), os (as) candidatos (a) concorrentes às vagas reservadas para pessoas com deficiência deverão submeter-se a avaliação por equipe multiprofissional, que terá decisão passível de recurso, sobre a sua qualificação como pessoa com deficiência, e avaliará, ainda, a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório;

2) **FAÇA CONSTAR** do Edital em comento a previsão de que será oferecida equipe multiprofissional, composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato (docência), para acompanhar e avaliar biopsicossocialmente as pessoas com deficiência durante o concurso, e aferir a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório”, visando ao atendimento das regras de acessibilidade e inclusão, a teor do art. 2º, § 1º da LBI; art. 31, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual nº 15.259/2013; e art. 5º do Decreto nº 9.508/2018;

3) **GARANTA** acessibilidade no local de trabalho onde os candidatos exercerão as suas funções e promova as adaptações razoáveis, quando requeridas, para o efetivo exercício laboral das pessoas com deficiência aprovadas no certame;

4) Seja **REABERTO O PRAZO DE INSCRIÇÃO** do certame, **por mais 10(dez) dias**, tão somente, para as pessoas com deficiência, dando ampla publicidade do fato;

5) **ENCAMINHE** informações a esta Promotoria de Justiça, no **prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS**, a contar do recebimento desta, preferencialmente, através do e-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br, acerca das providências adotadas, bem como a documentação hábil a provar o fiel cumprimento do ora recomendado.

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

Ficam as autoridades públicas destinatárias desta Recomendação (REITOR DA UESPI – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ e PRESIDENTE DO NUCEPI) **advertidos** dos seguintes efeitos dela advindos:

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do não atendimento do recomendado;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, em face da caracterização do **DELITO DE DISCRIMINAÇÃO**, capitulado no art. 88 da Lei Brasileira de Inclusão e o **crime de FRUSTRAÇÃO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO**, previsto no art. 8º, inciso II, da Lei nº 7.853/89, em face da negativa do atendimento da presente Recomendação.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público piauiense.

Remetam-se cópias ao CSMP/PI - Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao CAODEC- Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania – CAODEC.

Encaminhe-se a presente Recomendação, por ofício, aos destinatário (REITOR DA UESPI e PRESIDENTE DO NUCEPI), com cópia da documentação nela citada.

Teresina-PI, 23 de agosto de 2023.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI